O Pregoeiro recebeu o seguinte pedido: 'IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos: I. INTRODUÇÃO A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão. Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação. II. TEMPESTIVIDADE A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 03 de Dezembro de 2018, às 14h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. III. DOS ESCLARECIMENTOS DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA O Edital informa que "2.3. O serviço de Assistência técnica deverá ser prestado mediante manutenção corretiva, de acordo com os manuais e normas técnicas específicas dos fabricantes, durante o prazo de garantia, com a finalidade de manter o veículo em perfeitas condições de uso", não restou claro quem deverá arcar com os custos das revisões, conforme consta no Edital. Deste modo, solicita-se a esta r. Administração solicita-se esclarecimento do responsável pelo custo das revisões, sendo este da empresa vencedora do certame quantas revisões deverão ser prestadas, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões. IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO PRAZO DE ENTREGA O edital solicita: "3.1. O veículo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da nota de empenho.." Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo. Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30

(trinta) dias para 90 (noventa) dias. DOS BANCOS É TEXTO DO EDITAL: "Bancos Em Couro". O presente Edital exige que o veículo possua bancos de couro. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar do certame, uma vez que o veículo a ser apresentado possui acabamento de tecido nos bancos. Ainda, tal exigência trás onerosidade ao certame. Vale ressaltar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória". Deste modo, pede-se a esta Administração a exclusão da exigência de bancos de couro, a fim de garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame. DOS FARÓIS É TEXTO DO EDITAL: "FARÓIS PRINCIPAIS EM LED." O presente Edital faz exigência que o veículo possua faróis em led. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, tendo em vista que o objeto traz onerosidade. Vale ressaltar ainda, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória". Deste modo, pede-se a esta Administração a exclusão de tal exigência, a fim de garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame. V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Diante do principio relembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo. VI. DOS REQUERIMENTOS Por todo o exposto, requer-se: a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) O esclarecimento do responsável pelo custo das revisões, sendo este da empresa vencedora do certame quantas revisões deverão ser prestadas, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões; c) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias; d) A exclusão da exigência de bancos de couro; e) A exclusão da exigência de faróis de LED; Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição complementares eventualmente esclarecimentos que entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico (omissis) ou telefone (omissis). Termos em que, Espera deferimento."

"Resposta 29/11/2018 18:36:27

Recebida a petição de Impugnação ao Edital tempestivamente, consultou-se a Unidade Requisitante, que se manifestou: (1) quanto ao responsável pelo custo das revisões, esclarece que será conforme a tradição do mercado, ou seja, correrá normalmente às custas do Contratante/Adquirente; (2) no tocante ao prazo de entrega do bem, sustentou (a) a regular aprovação do Termo de Referência que instrui o procedimento, (b) a larga experiência da Unidade Requisitante na formulação de documentos equivalentes, com notório sucesso em aquisições anteriores, (c) o fato de que o exercício 2018 aproxima-se de seu término, gerando riscos à contratação em caso de republicação, por questões de ordem orçamentária, (d) a ausência de risco ao sucesso do certame em razão do prazo de entrega do bem, já que a pesquisa de preço realizada demonstra que o mercado

oferece solução dentro do prazo estabelecido; (3) no que pertine ao acabamento dos bancos do veículo, a opção pelo material ocorreu em razão (a) de manutenção do padrão estético estabelecido neste órgão, (b) da facilidade de limpeza da superfície e manutenção de seu aspecto original, prevenindo manchas e maus odores, (c) da compatibilidade entre o propósito de uso do veículo – qual seja, representação institucional - e o adequado aspecto do veículo. Prossegue declarando que, durante a pesquisa de preços realizada, todos os fabricantes, entre eles concessionária da própria Peticionária, apresentaram suas propostas incluindo o acabamento em couro; (4) sobre a exigência dos faróis principais em LED, tem-se que (a) é mais eficiente, produzindo luminosidade com menor consumo de eletricidade, (b) é mais resistente a impactos e vibrações, (c) é mais durável do que a lâmpada convencional, (d) não emite radiação infravermelha ou ultravioleta, (e) proporcionando portanto economia na reposição de peças e consistindo em tecnologia mais ecologicamente amigável; (5) reforçando, ao final, que todas as justificativas estão consignadas nos autos do procedimento administrativo e que o termo de referência e edital licitatório foram regularmente aprovados pelas autoridades competentes para apreciá-los. Diante dessas sustentações, este Pregoeiro entende insubsistentes as alegações apresentadas no Pedido de Impugnação, decidindo pela manutenção dos termos editalícios e prosseguimento normal do feito."

Respeitosamente,

Henrique Cirqueira Freire

Pregoeiro

82-2122-7770